

TC 032.631/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do
Governo do Estado do Maranhão

Responsáveis: Associação de Saúde das
Sociedades Indígenas de Grajaú, José Arão Marizê
Lopes

Interessado: Ministério da Saúde

Proposta: Renotificações

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos recebidos pela Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA mediante o Convênio nº 1.600/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a execução de módulos sanitários.

2. Referido processo foi encaminhado para saneamento de comunicações e promoção de notificações referentes ao Acórdão 1164/2017-TCU-1ª Câmara (peça 66), Sessão de 21/2/2017.

Das deliberações e respectivas notificações

3. Por meio do **Acórdão 7148/2014-TCU-1ª Câmara** (peça 29), Sessão de 11/11/2014, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 1443/2015-TCU-1ª Câmara (peça 34), Sessão de 10/03/2015, o Tribunal julgou irregulares as contas da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e de José Arão Marizê Lopes, condenando-os a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 25.967,00 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 7/10/2005. Aplicou-lhes, ainda, multas individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Foram expedidas as seguintes comunicações, alusivas às notificações do referido acórdão:

Acórdão 7148/2014-TCU-1ª Câmara (peça 29), Sessão de 11/11/2014, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1443/2015-TCU-1ª Câmara (peça 34)		
Responsável	Ofícios	Ciência
Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA	0795/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/3/2015 (peça 38)	“Não procurado” (peça 46)
	1466/2016-TCU/SECEX-MA, de 31/5/2016 (peça 56)	Sem comprovação de ciência/devolução
José Arão Marizê Lopes	0796/2015-TCU/SECEX-MA, de 16/3/2015 (peça 39)	31/03/2015 (peça 44)

3.1. Importante frisar que o Ofício 1466/2016-TCU/SECEX-MA (peça 56), de 31/5/2016, cujo comprovante de ciência/devolução até o presente momento não retornou a esta Secretaria, fora expedido para entrega com auxílio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA), órgão vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde/MS, uma vez que foram solicitados os préstimos daquele órgão no sentido de promover a entrega da referida notificação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, conforme Despacho de Expediente datado de 25/5/2016 (peça 53) e Ofício 1467/2016-TCU/SECEX-MA (peça 58), de 31/5/2016.

4. Por meio do **Acórdão 1164/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 66), Sessão de 21/02/2017, o Tribunal conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Arão Marizê Lopes contra o Acórdão 7148/2014-TCU-1ª Câmara (peça 29). **Resta, porém, notificar o recorrente e responsáveis condenados solidariamente com o mesmo**, no caso a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, acerca da referida deliberação.

Da necessidade de que a solicitação da entrega da notificação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA seja feita por meio da Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA)

5. O **Ofício 0795/2015-TCU/SECEX-MA** (peça 38), de 16/3/2015, destinado à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, na pessoa de seu presidente, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, teve seu Aviso de Recebimento – AR devolvido pelos Correios com a informação “**Não procurado**” (peça 46);

6. Tal procedimento por parte da ECT advém da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011 do Ministério das Comunicações (Dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional), a qual estabelece em seus arts. 2º e 4º, que será efetivada entrega interna, ou seja, o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT, quando as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar, ou não forem atendidas algumas das seguintes condições:

- i) possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;
- ii) as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- iii) os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- iv) os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
- v) não existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias;
- vi) o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, possibilite a entrega externa.

6.1 Cabe aos Correios apurar e avaliar essas circunstâncias fáticas na localidade objeto da entrega a ser realizada, e, em se constatando que os objetos são destinados a áreas que não atendam aos requisitos acima, disponibilizar a correspondência aos clientes para entrega interna, na Agência dos Correios mais próxima ou em Caixa Postal, caso o assinante possua, dentro do prazo de guarda normativo, sendo que, transcorrido esse prazo sem ter sido procurado, o objeto é devolvido ao remetente com o motivo “**Não procurado**”.

7. Foram realizadas novas buscas de endereço da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA nas bases da Receita Federal e Rede Infoseg – SENASP, além das páginas da web “102Busca”, “Telelistas.net” e “Google.com”, onde constatou-se a inexistência de endereços diferente daquele constante do Ofício 0795/2015-TCU/SECEX-MA, permanecendo assim a inviabilidade do envio da referida notificação.

8. É evidente, portanto, a existência de impossibilidade/incontornáveis dificuldades de entrega por parte dos Correios, sendo, pois, **necessária a solicitação dos préstimos do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA)** para que este efetive a entrega da notificação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, na pessoa de seu presidente.

Encaminhamento

9. Diante do exposto, determino que:

a) seja o Sr. José Arão Marizê Lopes notificado do **Acórdão 1164/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 21/02/2017, na pessoa de seu representante legal, Sr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves (OAB/MA), por meio do endereço constante da procuração à peça 42, qual seja **Av. Cel. Colares Moreira, 444, Edifício Monumental - sala 148-B, Renascença, CEP 65.075-441, São Luís/MA;**

b) seja expedida comunicação ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA), a ser entregue por servidor designado, solicitando os bons préstimos para que aquele órgão proceda à entrega de nova notificação (a ser elaborada) com valores atualizados, acerca dos **Acórdãos 7148/2014-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 11/11/2014, e **1164/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 21/02/2017, à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, na pessoa de seu representante legal, Sebastião Bento de Sousa Lima, devolvendo a respectiva ciência do destinatário (acompanhada da indicação do nome e CPF da pessoa que receber a referida notificação) a esta Secretaria de Controle Externo, para juntada aos autos, ou, caso não seja possível efetivar a entrega, os motivos do insucesso, para registro e continuidade da instrução processual.

10. Adotadas as providências de que tratam o item “9”, supra, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex/Secex-MA), para fins de formalização dos processos de Cobranças Executiva vinculados a este processo.
Secex-MA, 16/03/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário